



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.



CD/19460.45167-54

Emenda Modificativa

Art. 1º A Medida Provisória nº 870, de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.....

.....
XVII- do Trabalho.”

“Art. 50-A Constitui área de competência do Trabalho:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;

VI - segurança e saúde no trabalho;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - política de imigração laboral; e

VIII - cooperativismo e associativismo urbano.

Art. 50-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:

I - o Conselho Nacional do Trabalho;

II - o Conselho Nacional de Imigração;

III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;

IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VI - (VETADO);

VII - (VETADO); e

VIII - até três Secretarias.

§1º. Os Conselhos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§2º. O Conselho Nacional de Economia Solidária é órgão colegiado de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.”

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Medida Provisória 870, de 2019:

- incisos XXXI a XXXVII do art. 31;

- incisos V, XXVIII, XXIX e XXX e o parágrafo único do art. 32;

- a “expressão Ministério do Trabalho” constante do § 2º do art. 55;

- as alíneas “k” e “ai”, do inciso I e alínea “u” do inciso II do art. 56;

- inciso I, do art. 57;



CD/19460.45167-54



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- alínea “c”, do inciso VI, do art. 59;
- art. 83;

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é recriar o Ministério do Trabalho na estrutura do Poder Executivo, que foi extinto pela Medida Provisória n. 870/2019, que reestruturou o Poder Executivo em face da posse do novo Presidente da República. As atribuições e órgãos do Ministério do Trabalho foram distribuídas a outros ministérios, como o recém-criado Ministério da Economia, Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério da Cidadania.

A defesa da manutenção da estrutura do Ministério do Trabalho não se trata de mero capricho institucional, mas tem como objetivo evitar a fragmentação, ainda que paulatina, das conquistas dos direitos sociais. Isso porque a extinção do Ministério do Trabalho e a alocação de parte de suas competências em outras unidades tem o claro objetivo de extinguir, fragmentar ou mesmo reduzir o status, a eficácia e a importância das funções daquele ministério, num claro menosprezo aos direitos humanos, principalmente aqueles ligados ao trabalho.

Ademais, a medida evidencia um risco enorme de retrocesso para os direitos trabalhistas, o combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo e para as relações comerciais do Brasil com parceiros internacionais.

Ao subordinar órgãos intermediários que antes integravam o Ministério do Trabalho à pasta da Economia, a MP 870 desequilibra o trabalho frente ao capital e, ao mesmo tempo, subverte o fundamento constitucional da valorização do trabalho humano. Como exemplo, a Secretaria de Fiscalização





CÂMARA DOS DEPUTADOS

do Trabalho do Ministério do Trabalho passa a ser uma mera subsecretaria no âmbito do Ministério da Economia. Isso demonstra a minimização dos mecanismos de proteção à dignidade do trabalhador, polo mais fraco dessa contenda.

Diante desse quadro, a presente emenda recupera os dispositivos legais para recriar a estrutura, as atribuições e os órgãos do Ministério do Trabalho. De igual modo, a emenda revoga, no art. 2º, os dispositivos da Medida Provisória que transferem para outros órgãos tais atributos.

Nesse sentido, pedimos aos nobres pares a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2019.

Deputado MÁRCIO JERRY
PCdoB-MA



CD/19460.45167-54